



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO
N. 03, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Amazonas signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, Acessibilidade, Acesso à Informação, Alimentação Adequada, Comunicação, Criança e Adolescente, Direito à Moradia Adequada, Direito à Memória e à Verdade, Direitos Sexuais e Reprodutivos, Discriminação, Educação, Idoso, Inclusão de Pessoas com Deficiência, Previdência e Assistência Social, Populações Atingidas pelas Barragens, Reforma Agrária, Saúde, Saúde Mental, Segurança pública, Sistema Prisional, Tortura, Trabalho Escravo, Tráfico de Pessoas, entre outros;

CONSIDERANDO que no Brasil, por força de disposição constitucional, a Administração Pública tem por função a efetiva implementação desses direitos sociais (sem

prejuízo de outros), assegurando a todos uma existência digna, e, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CF), atuando ativamente para a promoção da igualdade, com fundamento na dignidade humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana contempla a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (arts. 1º e 3º, CF);

CONSIDERANDO que em “outras formas de discriminação” inclui-se a discriminação por orientação sexual e / ou identidade de gênero;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no art. 5º, caput: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança [...]”;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos registrou que as pessoas LGBTQIA+ estão sujeitas a diversas formas de violência e de discriminação baseadas na percepção de sua orientação sexual e identidade ou expressão de gênero, tanto na esfera pública quanto nas relações privadas (Opinião Consultiva 24/17);

CONSIDERANDO que a falta de apoio estatal no levantamento de dados sobre a discriminação das pessoas LGBTQIA+ importa em subnotificação dos casos de violência e violação de direitos;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), previsto no Decreto nº 7.037/09, prevê o formato e a criação de redes de proteção dos direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia, que passaram a ser enquadrados no tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria (ADO 26e MI 4733);

CONSIDERANDO os elementos enviados a esta PRDC/AM pela PFDC, quanto à insuficiência do Estado (em sua acepção ampla) e do estado do Amazonas no que tange a assegurar os direitos das pessoas LGBTQIA+;

CONSIDERANDO os princípios de direitos humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (Yogyakarta, 2006);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária dos

principais atos internacionais de proteção de direitos humanos e responsabiliza-se pelo efetivo cumprimento de tais obrigações, submetendo-se tanto ao sistema global quanto ao sistema interamericano de direitos humanos, este último especialmente por ter ratificado e incorporado internamente a Convenção Americana de Direitos Humanos (em 1992) e ainda por ter reconhecido a jurisdição contenciosa obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (em 1998);

CONSIDERANDO que a Corte Americana de Direitos Humanos já estabeleceu, com fundamento no artigo 1.1 da Convenção Americana, que o Estado está obrigado a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a organizar o Poder Público para garantir às pessoas sob sua jurisdição o livre e pleno exercício dos direitos humanos;

CONSIDERANDO a importância e a necessidade de buscar informações/dados junto aos órgãos e secretarias estaduais, em ação coordenada, sobre as políticas públicas voltadas à população LGBTI+, dada a abrangência nacional do tema;

CONSIDERANDO que a instituição do “Programa Atena” surge de uma necessidade de se construir um panorama da situação estadual quanto à implementação de políticas públicas para a promoção da cidadania LGBTI+ nas 27 unidades da federação e que, apesar dos esforços do movimento social LGBTI+, ainda não há um levantamento condensado e organizado do que existe de políticas públicas nos estados brasileiros, bem como ainda há uma fragilidade na troca de informações e experiências sobre iniciativas realizadas;

CONSIDERANDO que não há também um repositório online com documentos oficiais dessas políticas públicas estaduais no estado do Amazonas, tampouco canais de articulação nos quais órgãos e secretarias estaduais possam dialogar sobre políticas públicas que vêm implementando;

CONSIDERANDO que o fomento de políticas públicas voltadas para população LGBTI+ é fundamental para a diminuição dos casos de discriminação e violência, bem como para promoção da cidadania LGBTI, já que os casos de violação de direitos desta população continuam ocorrendo fortemente no Brasil e no estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que é fundamental fortalecer a participação social e o controle social na articulação, implementação, acompanhamento e monitoramento de políticas públicas e fazer o controle social das ações do poder público estadual, seus órgãos e outros setores vinculados;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão instituiu um Grupo de Trabalho "População LGBTI+: proteção de direitos", tendo em consideração a relevância do tema para a concretização da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF) e para o alcance do objetivo de promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas

de discriminação (art. 3º, IV, CF);

RESOLVE, nos termos dos arts. 8º a 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: "*Fiscalizar e acompanhar a formulação e a execução de políticas públicas, no Estado do Amazonas, destinadas à promoção da cidadania da comunidade LGBTQIA+ e ao enfrentamento da LGBTfobia*", bem como **DETERMINAR**:

i) a autuação do expediente como Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (art. 8, II, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP) e o seu registro, anotando no Sistema ÚNICO: Área de atuação: PFDC; Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento); Grau de Sigilo: Normal;

ii) a publicação da presente portaria em Diário Oficial, conforme determinação do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público. Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano, conforme estabelecido no art. 11 da Resolução 174 do CNMP;

iii) comunique a presente medida ao NAOP/PFDC 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPE, art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do CNMP e art. 9º (última parte) da Resolução 174/2017 do CNMP;

iv) o cumprimento das diligências elencadas no despacho PR-AM-00008329/2024.

Manaus, 28 de fevereiro de 2024.

THIAGO COELHO SACCHETTO

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão